ACÓRDÃO - AC00 - 2149/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5190/2017
PROTOCOLO	: 1796836
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE	: EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DA NOTA DE EMPENHO – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA PACIENTES EM TRATAMENTO MÉDICO NA CAPITAL – DESPESAS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO – MULTA – PARCIAL PROVIMENTO SOMENTE PARA REDUZIR A SANÇAO – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – IMPROCEDÊNCIA.

1. A formalização de nota de empenho para contratação de serviços, sem prévio procedimento licitatório ou formalização de sua dispensa, revela desrespeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/93.
2. Não sendo afastada a ilegalidade da contratação decorrente da realização de despesas com serviços de hospedagem para pacientes em tratamento médico na capital sem prévio procedimento licitatório ou formalização de sua dispensa, resta evidente a irregularidade da formalização da nota de empenho, mesmo que o requerente alegue ser dever do Município proporcionar aos seus cidadãos o acesso à saúde. Neste caso, não se discute a possibilidade da Nota de Empenho ser um substitutivo contratual em situações legalmente admitidas, mas sim a ausência do procedimento formal que precedeu a sua emissão.
3. Improcedência do pedido de revisão formulado contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso ordinário e reduziu a multa aplicada na Decisão Simples que declarou irregular a formalização do empenho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e julgar improcedente** o Pedido de Revisão interposto pela Sra. **Eucione Batista Messias Carrijo**, Ordenadora de Despesas à época do Fundo Municipal de Saúde Alcinópolis, mantendo na íntegra o Acórdão AC00 – G.MJMS – 697/2015.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto **pela Sra. Eucione Batista Messias Carrijo, Ordenadora de Despesas à época do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis,** em face do Acórdão AC00 – G.MJMS -697/2015, proferido no TC/1374/2011/001 (pç. 13, fls.411-424), nos seguintes termos:

> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 2 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:
>
> 1) **pelo conhecimento do presente como Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;
>
> 2) **no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis MS, Senhora Eucione Batista Messias Carrijo**, (CI/RG 925727 SSP/MS e CPF/MF 876.551.361-49), para o fim de reformar os termos da Decisão Simples 02/0419/2013, na seguinte forma:
>
> a) manter inalterado o comando do item "I" e IV;
>
> b) **modificar o item II, para reduzir a multa ao valor de correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a Ordenadora de Despesas à época**, Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, proporcional à gravidade da infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas (à época);
>
> (...)

A requerente alega que a aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe foi cominada não merece prosperar, uma vez que não agiu com má-fé ou intenção de causar lesão aos cofres públicos, e que as despesas realizadas se deram em virtude dos serviços de hospedagem às pessoas carentes quando encaminhadas para tratamento médico na cidade de Campo Grande, motivo que justifica a dispensa do procedimento licitatório (pç.1, fls. 2-26).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 164 do Regimento Interno vigente à época, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 8095/2018 (pç. 2, fl. 27).

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de revisão – DESPACHO DSP – G.FEK- 25175/2018 (pç.5, fl.30), os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual por meio da Análise ANA-DFS 175/2019, concluiu pelo **improvimento do recurso**, uma vez que as novas justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a IRREGULARIDADE imposta no julgamento singular (pç. 8, fls. 33-35).

Examinado o Pedido de Revisão pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-4ª PRC-9273/2019, pç. 10, fls. 37-41) este se manifestou opinando pelo conhecimento e **improvimento do recurso**, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> I - CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, Ex-secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - **NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes do Acórdão AC00 - G.MJMS - 697/2015**, em face da insubsistência das alegações ofertadas;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão, na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Analisando as razões deduzidas pela peticionante, as manifestações da Divisão de Saúde e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que o Pedido de Revisão não contém argumentos suficientes a autorizar a revisão da decisão, pelas razões a seguir relatadas.

Retomando o mérito, a peça recursal visa combater o Acórdão AC00 – G.MJMS-697/2015, proferido em sede de Recurso Ordinário, em que se discutia a decisão DS01-SECSES-419/2013 (pç. 12, fl. 29 do TC 1374/2011), cujo teor foi a declaração de irregularidade da formalização de diversas Notas de Empenho e aplicação de multa de 800(oitocentas) UFERMS em desfavor da requerente.

No referido acórdão, decidiu-se pela manutenção da irregularidade da formalização das Notas de Empenho e redução da multa cominada para 50 (cinquenta) UFERMS, sendo esse o ponto de insurgência da peticionante.

Embora a requerente alegue que é dever do Município proporcionar aos seus cidadãos o acesso à saúde e que por esse motivo se utilizou da formalização de Notas de Empenho, observa-se que referidas contratações contrariam o art.37, XXI da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666/93, os quais disciplinam a obrigatoriedade do procedimento licitatório ou formalização da sua dispensa.

Ressalta-se que o processo orçamentário de despesa pública, o qual ocorre antes do pagamento, fragmenta-se em duas etapas a serem observadas pelo Gestor: Planejamento e Execução.

A fase de planejamento consiste, em linhas gerais, na fixação da despesa orçamentária, na descentralização e/ou movimentação do crédito na programação financeira, no processo de licitação ou dispensa devidamente fundamentada, finalizando com a formalização contratual ou instrumento correspondente.

Neste sentido, encontram-se os arts. 58 e 61, da Lei n.º 4.320/64:

> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
>
> Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Nesse ponto, cabe destacar que não se discute a possibilidade da Nota de Empenho ser um substitutivo contratual em situações legalmente admitidas[1], mas sim a ausência do procedimento formal que precedeu a sua emissão, o que não ocorreu no caso em análise.

Registro, ainda, que as razões do recurso amparam-se, exclusivamente, na tese do saneamento das irregularidades constatadas pela suposta apresentação dos documentos necessários, no entanto, a ausência destes impede a reversão do *decisum* recorrido, cuja multa aplicada se mostra razoável ao caso.

[1] Lei 8.666/96 art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e relatado, acompanho integralmente as razões da Divisão de Fiscalização e Saúde e do representante do Ministério Público de Contas, e voto nos sentidos de **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão interposto pela **Sra. Eucione Batista Messias Carrijo,** Ordenadora de Despesas à época do Fundo Municipal de Saúde Alcinópolis, mantendo na íntegra o Acórdão AC00 – G.MJMS – 697/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm